



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104646-38.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVANILDO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1104646-38.2023.8.26.0002

Voto n. 34.573

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Apelante: Ivanildo de Oliveira

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A

MMª. Juíza: *Heloisa Assunção Pereira Bandini*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação de declaratória de inexigibilidade de créditos cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pelo autor.

Ausente prova do contrato que gerou a negativação do nome do consumidor, deve ser acolhida a pretensão para declarar a inexistência do débito, com a consequente baixa da restrição.

Pretensão ao recebimento de indenização por danos morais que não comporta acolhimento, pois não demonstrada a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ivanildo de Oliveira contra a sentença de fls. 115/118 que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de créditos cumulada com indenização por danos morais que propôs em face de Enel Distribuição São Paulo S/A e que ante a sucumbência, condenou o apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados no

equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 20.106,38 – fls. 10) atualizado, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Busca o autor a reforma da sentença, sustentando a ausência de prova da celebração do contrato para o endereço informado (fls. 121/129).

Contrarrazões a fls. 133/144, nas quais a apelada pugna pela manutenção da sentença.

II. Fundamentação.

O recurso comporta parcial provimento.

Na consideração de que o apelante negou a existência de relação jurídica entre as partes, cumpria à apelada demonstrar o contrário, uma vez que, como cediço, não se pode exigir da parte prova de fato negativo.

Com efeito, era ônus da fornecedora provar que houve contratação do serviço e a existência dos específicos débitos que ensejaram a negativação, ônus do qual, porém, não se desincumbiu.

Salta aos olhos que em sua contestação a concessionária de energia elétrica afirmou que “*para a celebração de contrato de prestação de serviços junto a concessionária ou realização da transferência de titularidade, faz-se necessária a apresentação de documentação legítima para a efetivação do ato, em especial, os documentos pessoais do interessado na forma do art. 27 da Resolução Normativa da ANEEL 1.000/2021: contrato de locação; Escritura pública de propriedade ou documento similar e idôneo que comprove a posse do imóvel objeto do pedido, com data*”

(fls. 63), mas não trouxe cópia do contrato ou, ao menos, de algum desses documentos que relacionou.

Corroborando o expendido, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Autor que nega a contratação dos serviços. **Cabia à ré, fornecedora, o ônus de demonstrar a regularidade da cobrança, comprovando a contratação dos serviços pelo autor. Ausência de provas.** Reconhecimento da inexigibilidade do débito. Fornecedora que responde independentemente de culpa pelos prejuízos causados ao consumidor (art. 14 e 29 do CDC). Ilegítimo apontamento do nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, o que, por si só, gera dano moral indenizável. Quantum indenizatório majorado. Juros moratórios. Termo inicial a partir do apontamento restritivo, considerando a ausência de relação contratual entre as partes. Recurso da ré não provido e o do autor parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1127142-29.2021.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – **Não comprovado que o Autor é titular da unidade consumidora do serviço – Inexigível o débito** – Anteriores registros de inadimplência – Não caracterizado o dano moral – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar a inexigibilidade do débito – Caracterizada a sucumbência recíproca – RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, para que cada parte arque com 50% das custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor do pedido de indenização por danos morais para o patrono da Requerida e em 10% sobre o "valor atualizado do proveito econômico obtido (inexigibilidade)" para o patrono do Autor (nos termos

da sentença), observada a gratuidade processual. (TJSP; Apelação Cível 1006192-39.2021.8.26.0084; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022)

Sob outro vértice, o pedido de condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais não pode ser acolhido.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido *“como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária”* (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo com Yussef Said Cahali, dano moral *“é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial”*, enfatizando que ela pode ser classificada como *“dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material”* ou *“dor moral dor-sentimento, de causa imaterial”* (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

De modo ainda mais relevante para a solução do caso concreto, os escólios de Antônio Jeová Santos, no sentido de que *“o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo”*, porquanto *“se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento”*, destacando, ademais, *“que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização”*,

exigindo assim, o reconhecimento do dano moral, *“determinada envergadura”*, uma vez que *“as sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas”*, na consideração de que não se pode negar a existência de *“um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral”* (Dano moral indenizável. 6ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 81).

Com espeque nessas lições doutrinárias, conclui-se que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam dano moral.

O instituto do dano moral não é panaceia para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado, mesmo porque são inerentes às vicissitudes da vida moderna, mormente as decorrentes da massificação das relações jurídicas, atrelada à globalização e ao desenvolvimento tecnológico.

Com efeito, de dano moral só se poderia cogitar se tivesse ocorrido algum fato específico e extraordinário, revelador, em tese, de situação de constrangimento, humilhação ou dor, o que não ocorreu na hipótese vertente.

No caso concreto não ficou caracterizada cobrança vexatória, sendo certo inexistir nos autos prova de inclusão indevida do nome do apelante em cadastros de inadimplentes.

A cópia de tela de fls. 19 não é capaz de demonstrar que, de fato, houve a inclusão do nome do autor em cadastro desabonador.

Tendo em vista a solução conferida à lide, as custas e despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios de sucumbência, devem ser divididas por igual entre as partes, fixando-se a

verba honorária recíproca em 10% (dez por cento) do valor da causa (5% para cada parte, portanto), atualizado pela tabela prática disponível no *site* deste E. Tribunal de Justiça, com a ressalva da gratuidade de justiça concedida ao apelante.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, para declarar a inexigibilidade dos créditos indicados na inicial.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)